

Ofício Circular nº 01/2024

Curitiba, 09 de janeiro de 2024.

Assunto: Manifestação Contrária à MP 1.202/2023 que revoga a desoneração da Folha de Pagamento prevista na Lei 12.546/2011.

Ao Excelentíssimo Senhor,
 Rodrigo Otávio Soares Pacheco
 Presidente do Senado federal
 E-mail: sen.rodrigopacheco@senado.leg.br e jimenez@senado.leg.br

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Tendo em vista que o Governo Federal na data de 28 de dezembro de 2023, editou a Medida Provisória 1.202/2023 que revoga a desoneração da Folha de Pagamento prevista na Lei 12.546/2011, o SINDAVIPAR - Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná, filiado à FIEP - Federação das Indústrias do Estado do Paraná vem manifestar posicionamento contrário a iniciativa do Executivo Federal, pelos motivos que expõe a seguir:

A Medida Provisória nº. 1.202, de 28 de dezembro de 2023, entre outras mudanças na legislação tributária, revoga a desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº. 12.546/2011, cujos efeitos foram prorrogados para 31/12/2027 pela Lei nº 14.784/2023, e prevê a implementação de um novo “regime” de tributação sobre a folha de pagamento de atividades expressamente mencionadas nos Anexos I e II da referida MP.

Os setores contemplados pela desoneração da folha de pagamento não poderão mais recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Todos os setores desonerados pela Lei nº. 12.546/2011 passarão, a partir de 01/04/2024, a não mais usufruir da chamada desoneração, haja vista a expressa revogação do incentivo.

A Medida Provisória nº. 1.202/2023 **afronta diretamente a decisão do Congresso Nacional**, que aprovou a Lei nº. 14.784, de 27/12/2023, a qual prorrogou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores até 31/12/2027, pois expressamente revoga toda a legislação da desoneração.

Ainda, a Medida Provisória nº. 1.202/2023 é **absolutamente inconstitucional**, por completa ausência dos requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, como relevância e urgência.

Além do vício na forma jurídica/constitucional em que o texto foi encaminhado ao Poder Legislativo, vale ressaltar, no mérito, o momento inadequado. O **Setor Industrial** busca o crescimento e desenvolvimento econômico do País. O Paraná é uma das economias que mais





contribuem para uma sociedade mais justa e pujante e medidas como a apresentada não apenas atrasam o crescimento do país como desestimulam investimentos e oneram ainda mais o setor produtivo, ocasionando desemprego e atraso.

A medida, em si, não é razoável sob nenhuma perspectiva e por esta razão contamos com sua atuação no sentido de unir esforços para garantir o desenvolvimento econômico do País. Certos de sua acolhida, agradecemos sua atenção e pedimos para que a Medida Provisória nº 1.102/2023 seja devolvida à Presidência da República.

Certos de sua acolhida, agradecemos sua atenção neste importante pleito.

Cordialmente,

Roberto Kaefer

PRESIDENTE



Curitiba/PR, 08 de janeiro de 2024.

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref. MEDIDA PROVISÓRIA nº. 1.202/2023 – REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

1. INTRODUÇÃO

A **Medida Provisória nº. 1.202, de 28 de dezembro de 2023**, entre outras mudanças na legislação tributária, **revoga a desoneração da folha de pagamento** prevista na Lei nº. 12.546/2011, cujos efeitos foram prorrogados para 31/12/2027 pela Lei nº 14.784/2023.

Assim, destaque-se que a MP 1.202/2023 é bastante clara ao trazer em seu art. 6º a revogação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2024, do regime de desoneração da folha de pagamento dos 17 (dezessete) setores mencionados nos artigos 7º a 10 da Lei nº. 12.546/2011:

Art. 6º Ficam revogados:

(...)

II - em 1º de abril de 2024:

(...)

- c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e
- d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Nestes termos, a Medida Provisória **revoga** a desoneração atualmente vigente por meio da prorrogação realizada pela Lei nº. 14.784/2023 e prevê a implementação de um novo “regime” de tributação sobre a folha de pagamento de **atividades** expressamente mencionadas nos Anexos I e II da referida MP.

2. DOS SETORES CONTEMPLADOS PELAS LEIS Nº. 12.546/2011 E 14.784/2023 E DAS ATIVIDADES CONTEMPLADAS PELA MP Nº. 1.202/2023

Os setores contemplados pela desoneração da folha de pagamento, nos termos das Leis nº. 12.546/2011 e 14.784/2023, cujos efeitos foram prorrogados até 31/12/2027 por esta última,



no caso de conversão em Lei da MP 1.202/2023 sem alterações em seu texto original, a partir de 01/04/2024 não farão mais jus à desoneração, ou seja, não poderão mais recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

E, a partir de 01/04/2024, as **atividades** expressamente mencionadas nos Anexos I e II da MP 1.202/2023, **poderão** aplicar uma alíquota reduzida de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, nos termos das regras trazidas no art. 1º da Medida Provisória, em substituição à contribuição regular de 20% (vinte por cento).

As atividades mencionadas na MP nº. 1.202/2023 não são, necessariamente, aquelas contempladas pela desoneração prevista nas Leis nº. 12.546/2011 e 14.784/2023, pois não há qualquer menção específica sobre isso na Medida Provisória. No caso, há uma opção direta do Poder Executivo em revogar um regime existente e criar um novo, sem a apresentação de qualquer garantia ou regra transitória para os setores contemplados atualmente pela desoneração da folha de pagamento.

A fim de exemplificar, vejamos os setores e atividades descritos na Lei nº. 12.546/2011:

Serviços de TI e TIC
Serviços de call center e circuitos integrados
Transporte rodoviário coletivo de passageiros
Construção civil
Transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros
Construção de obras de infraestrutura
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens
Indústria têxtil e do vestuário, e seus acessórios
Indústria de calçados
Indústria de artigos de couro
Fabricação de veículos e carrocerias
Transporte rodoviário de cargas
Indústria de máquinas e equipamentos



Fabricação de proteína animal

E vejamos abaixo, na íntegra, os Anexos I e II da MP nº. 1.202/2023:

ANEXO I

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

ANEXO II

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

Assim, concluímos que todos os setores desonerados pela Lei nº. 12.546/2011 passarão, a partir de 01/04/2024, a não mais usufruir da chamada desoneração, haja vista a expressa **revogação** do incentivo, cujas regras e características estão previstas nos artigos 7º a 10 da Lei nº. 12.546/2011. E, somente as atividades contidas nos Anexos I e II da MP nº. 1.202/2023, poderão

usufruir da alíquota reduzida da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento que a medida provisória propõe.

3. CONCLUSÃO

A Medida Provisória nº. 1.202/2023 afronta diretamente a decisão do Congresso Nacional, que aprovou a Lei nº. 14.784, de 27/12/2023, a qual prorrogou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezessete) setores até 31/12/2027, pois expressamente revoga toda a legislação da desoneração.

Ainda, a Medida Provisória nº. 1.202/2023 é absolutamente **inconstitucional**, por completa ausência dos requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, como **relevância** e **urgência**.

O novo “regime” proposto pela MP, de reoneração parcial da folha de pagamento, em nada se assemelha ao atual regime de desoneração e não contempla, conforme se verifica da confrontação acima, todos os setores contidos atualmente na desoneração da folha de pagamento.

Portanto, o Conselho de Assuntos Tributários da Fiep reitera a necessidade de que o Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, faça a devolução da MP nº. 1.202/2023, que além de editada em clara afronta ao Congresso Nacional e à Constituição Federal, não atende aos requisitos para edição de Medida Provisória. A MP representa aumento de carga tributária e insegurança jurídica para milhares de indústrias paranaenses e brasileiras, que serão obrigadas a substituir a sua forma de tributação da folha de pagamento no decorrer do ano de 2024, em detrimento às suas previsões orçamentárias e planejamentos operacionais.

GUILHERME HAKME

Coordenador do Conselho Temático de Assuntos tributários da FIEP

EVALDO KOSTERS

Vice-Coordenador do Conselho Temático de Assuntos Tributários Sistema FIEP

